



# GOVERNO DO MUNICIPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE

## LEI Nº 5.069, DE 05 DE JANEIRO DE 2009

### **AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL A INSTITUIR O PROGRAMA DE LICENÇA DE SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL PARA A REALIZAÇÃO DE CURSOS DE ESPECIALIZAÇÃO, MESTRADO E DOUTORADO.**

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º – Fica o Executivo Municipal autorizado a instituir o *Programa de Licença do servidor público municipal efetivo para freqüentar Curso de Especialização, de Mestrado e Doutorado*, com a prévia autorização do chefe do departamento municipal a que estiver vinculado para cursos realizados dentro do País e, com prévia autorização do Chefe do Poder Executivo, para curso realizado no exterior.

§ 1º – A licença de que trata esta Lei dar-se-á, única e exclusivamente, para cursos previstos no “caput” deste artigo, efetuados em regime de ensino regular, excluídos os cursos efetuados em regime de férias ou finais de semana.

§ 2º – Durante o período de licença será garantida ao servidor a percepção do vencimento do cargo de provimento efetivo, acrescidos dos adicionais de caráter individual considerados como vantagens permanentes.

§ 3º – A licença a que se refere o “caput” deste artigo se estende aos servidores do Poder Legislativo, cabendo ao Presidente da Câmara Municipal dar a autorização prévia.

Art. 2º – As licenças serão concedidas quando:

I – o candidato comprovar, no mínimo dois (2) anos de tempo de serviço, até a data do início do curso pretendido, no caso de especialização;

II – o candidato comprovar, no mínimo quatro (4) anos de tempo de serviço, até a data do início do curso pretendido, no caso de Mestrado;

III – o candidato comprovar, no mínimo seis (6) anos de tempo de serviço, até a data do início do curso pretendido, no caso de Doutorado;

IV – o candidato não houver gozado qualquer licença sem vencimentos, no período de até dois (2) anos imediatamente anterior à concessão da licença de que trata esta lei, bem como haver estado à disposição, com ou sem ônus, para outros órgãos;

V – o curso pretendido for:

a) afim com a habilitação e/ou função do candidato;



## GOVERNO DO MUNICIPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE

b) compatível com os interesses do Departamento Municipal respectivo ou do Poder Legislativo;

VI – o candidato não tiver sofrido penalidade disciplinar em decorrência de processo legal.

Art. 3º – O pedido de licença deverá ser dirigido à Secretaria Municipal de Educação ou ao Presidente da Câmara, conforme o caso, através de requerimento, acompanhado de:

I – justificativa consubstanciada, demonstrando o interesse e aplicabilidade do curso na área de sua atuação;

II – termo de compromisso, onde constará que o candidato se obriga a continuar vinculado ao Serviço Público Municipal, logo após a conclusão do referido curso, por período de carga horária igual, no mínimo, ao de duração do afastamento;

III – comprovante de efetiva aceitação e programa do curso especificado, bem como comprovante do reconhecimento do curso pelo órgão competente;

IV – declaração de dispensa de trabalho, no caso de possuir vínculo empregatício em outra instituição ou empresa;

V – declaração de tempo de atividade no Serviço Público Municipal expedido pelo Departamento competente ou Câmara Municipal, conforme o caso.

Art. 4º – A documentação referida no artigo anterior deverá ser encaminhada, via protocolo, ao Departamento em que o candidato está vinculado ou a Câmara Municipal, se servidor do legislativo.

Art. 5º – A licença de que trata esta Lei será concedida até o limite de três (3) vagas, distribuídas indistintamente entre o doutorado, mestrado e especialização.

Parágrafo único – No caso de haver mais candidatos que o número de vagas previsto no “caput” deste artigo, a concessão da licença deverá obedecer aos seguintes critérios:

I – maior tempo de serviço no Serviço Público Municipal, obedecido os incisos I e II, do art. 2º, da presente Lei;

II – obtenção de pós-graduação, em nível de especialização;

III – maior número de cursos de aperfeiçoamento, conjugados à respectiva duração, reconhecidos por órgão competente.

Art. 6º – O servidor autorizado a licenciar-se para freqüentar cursos de pós-graduação, ficará sujeito às seguintes condições e/ou penalidades:

I – ressarcimento aos cofres públicos de todas as despesas devidas, corrigidas monetariamente, na ocorrência dos seguintes fatos:



## GOVERNO DO MUNICIPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE

a) não cumprimento do Termo de Compromisso de que trata o inciso II, do art. 3º, desta Lei;

b) desistência do curso ou ocorrência de pena disciplinar;

II – suspensão da licença, após aplicação de penalidade disciplinar;

III – se solicitado, deverá dar assistência pedagógica, através de cursos e palestras aos demais servidores municipais;

IV – não utilização da carga horária de afastamento para exercício de outra atividade remunerada, sob pena de cassação da licença, com o ressarcimento de todas as despesas devidas aos cofres públicos corrigidas monetariamente;

V – apresentar-se ao Departamento a que está vinculado ou à Casa Legislativa, no prazo de cinco (5) dias após a conclusão dos créditos, defesa da dissertação ou tese.

Art. 7º – Será concedida a licença ao servidor público municipal para a conclusão do número de créditos:

I – no caso de Especialização e Mestrado, o período máximo de dezoito (18) meses;

II – no caso de Doutorado, o período de no máximo vinte e quatro (24) meses.

Art. 8º – O servidor que, tendo concluído o seu curso, pretender freqüentar outro, somente poderá fazê-lo depois de haver ficado em suas atividades originárias, por período e carga horária igual ao de duração da licença.

Art. 9º – Durante o período de realização do curso, o servidor público municipal deverá encaminhar ao Departamento a que está vinculado e à Câmara Municipal:

I – semestralmente, atestado de freqüência expedido pela agência executora;

II – atestado de conclusão do curso, nos prazos do inciso V, do art. 6º;

III – cópia da dissertação ou tese, conforme o caso, ao Chefe de Departamento a que está vinculado ou ao Presidente da Câmara, no prazo de noventa (90) dias após a conclusão.

Art. 10 – O Chefe do Departamento competente ou o Presidente da Câmara Municipal procederá ao bloqueio dos vencimentos do servidor licenciado, quando constatar a falta de remessa dos documentos especificados no art. 9º desta Lei.

Parágrafo único – Os vencimentos serão desbloqueados apenas trinta (30) dias após a data de remessa dos documentos em falta.

Art. 11 – Fica estabelecido o dia 28 de Fevereiro como data limite de inscrição para pleitear concessão de licença para freqüentar curso de pós-graduação que tenha início no



## GOVERNO DO MUNICIPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE

primeiro semestre e o dia 30 de Junho como data limite para inscrição para os cursos que iniciam no segundo semestre.

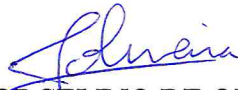
Art. 12 – A licença do servidor só poderá ocorrer após a expedição de ato específico da autoridade competente, obedecendo ao disposto no art. 1º, desta Lei.

Art. 13 – As despesas decorrentes da execução da presente Lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas em orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 14 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS 05 DIAS DO MÊS DE JANEIRO DE 2009.

  
JOSÉ MILTON DE CARVALHO ROCHA  
-Prefeito Municipal-

  
DR. JORCELINO DE OLIVEIRA  
- Procurador Municipal -